

Parecer nº 32/PP/2011-P

Por e-mail enviado para este Conselho, veio o Senhor Dr. (...), Advogado, com a cédula profissional nº. (...), pedir parecer a este Conselho, sobre o seguinte:

A questão que pretendo esclarecer e solicito a emissão de parecer é se sou ou não obrigado a passar o substabelecimento à colega e esta assumir o patrocínio dos processos uma vez que tenho ainda honorários e despesas a receber e que ainda não foram pagos. Já entrei em contacto com a colega que está ao corrente da dívida mas não me deu garantias do cumprimento do pagamento.

Assim o Requerente pretenderá saber se é ou não obrigado a passar um substabelecimento a um colega que irá assumir o patrocínio de processos que lhe estavam anteriormente confiados, num momento que ainda não lhe foram liquidados os honorários e despesas que lhe serão devidos, e a colega não lhe deu garantias de que os mesmos lhe iriam ser liquidados.

A questão que aqui se coloca, e que nada tem a ver com o direito de retenção (seja de documentos, seja de quantias, uma vez não estar em causa a retenção do que quer que seja), mas tão só saber se há a obrigação de passar um substabelecimento sem reserva ao novo mandatário do antigo cliente do advogado consulente, quando aquele não lhe deu garantias de que os seus honorários e despesas lhe irão ser liquidados.

Assim, e como existe já um advogado indicado pelo cliente, deverá o consulente, por imposição dos deveres de cooperação entre advogados (cfr. artigo 106.º e 107.º do EOA), de modo a não impossibilitar a assistência de um outro advogado em tempo útil ao seu cliente em caso de cessação do patrocínio judiciário (cfr. artigo 95.º, n.º 2, do EOA), enviar, logo que possível, ao novo mandatário do cliente, substabelecimento e toda a documentação que seja necessária para prova em juízo do direito do cliente, ou para evitar que este sofra um prejuízo irreparável.

Da parte do novo mandatário - a quem passou a estar confiado o assunto - e nos termos dos referidos deveres de cooperação, competirá ao mesmo não iniciar a sua actuação sem que antes diligencie no sentido de ao anterior advogado serem pagos os honorários e demais quantias que estejam em dívida, devendo expor ao consulente, oralmente ou por escrito, para além das razões que o levaram à aceitação do mandato, dar-lhe conta dos esforços que tenha desenvolvido para que os honorários e as despesas sejam liquidadas.

Santo Tirso, 18 de Julho de 2011

O Relator,

José António Braga